



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17287/19

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem

Denunciante: TR Transporte de Passageiros Ltda

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Exercício: 2019

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA RESOLUÇÃO Nº. 001/2019-CGSTPC E NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS. 00005.002118/2019-0 E 00005.004716/2019-1, QUE AUTORIZARAM A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COMPLEMENTAR PARA EXPLORAR A LINHA MARCOS MOURA (SANTA RITA) / DISTRITO INDUSTRIAL (JOÃO PESSOA) – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da denúncia. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00868/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 17287/19, tratando de denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº 001/2019-CGSTPC e nos Processos Administrativos nºs 00005.002118/2019-0 e 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita) / Distrito Industrial (João Pessoa), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar procedente a presente denúncia;
2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Presidente do Conselho Gestor de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de tornar sem efeito a Resolução Nº. 001/2019 do CGSTPC, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17287/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 17287/19 trata de denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº. 001/2019-CGSTPC e nos Processos Administrativos nºs. 00005.002118/2019-0 e 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita) / Distrito Industrial (João Pessoa).

A denunciante integra o consórcio de pessoas jurídicas, denominado Consórcio Metropolitano, vencedor da Concorrência nº. 02/2017, sendo-lhe concedido o direito de exploração do serviço de transporte público regular intermunicipal de característica urbana, entre os municípios de Bayeux/João Pessoa e Santa Rita/João Pessoa, conforme Contrato PJ-001/2018 (Lote 1). No tocante a linha Marcos Moura/João Pessoa, aduz que o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba – CGSTPS/PB, através da Resolução nº. 001/2019 (fl. 159), aprovou a exploração da referida linha, via BR-230, pelo Serviço Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba.

A denunciante registra que tal serviço é disciplinado por meio dos seguintes instrumentos normativos: Lei nº. 10.340/2014 (Institui o Serviço Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba); Lei nº. 10.673/2016 (Dispõe sobre o Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba – CGSTPS/PB); e o Decreto nº. 38.196/2018 (Institui o Regulamento do Serviço de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba - STPC/PB, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba). Afirma que de acordo com o Art. 6º, inciso I do Decreto nº. 38.196/2018, há três tipos de serviço regular de transporte público no âmbito estadual, quais sejam:

"a) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTICA METROPOLITANA: realizados com equipamentos permitidos no serviço de natureza convencional, em regime de frequência contínua ou intermitente, quadros horários definidos, itinerário das linhas atravessando áreas densamente povoadas, com extensão não superior a 40 (quarenta) quilômetros, operando exclusivamente pelas empresas regulares convencionais metropolitanas do transporte público metropolitano de passageiros;

b) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA CONVENCIONAL DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos de natureza convencional, entre dois ou mais municípios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operando exclusivamente pelas empresas regulares convencionais rodoviárias do transporte público de passageiros;

c) SERVIÇO REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR DE CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIA: realizado com equipamentos permitidos no serviço de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17287/19

complementar, entre dois ou mais municípios do Estado, com regime de frequência intermitente e quadros horários determinados, operado exclusivamente pelas permissionárias do STPC/PB.”

Relata que, de acordo com o Art. 6º, inciso IV do referido decreto, a seguir transcrito, existe uma proibição expressa da implantação de transporte complementar em linhas onde haja o transporte regular convencional de característica metropolitana.

"Art. 6º IV – TRANSPORTE REGULAR DE NATUREZA COMPLEMENTAR: linha de transporte público de passageiros, regulamentada pelo DER/PB, para exploração de linhas operadas por equipamentos permitidos para o Serviço Regular de Natureza Convencional até um dos dois pólos de convergência mais próximos da origem da viagem, não sendo permitido o STPC/PB nos locais onde existam linhas de TRANSPORTES REGULARES CONVENCIONAIS DE CARACTERÍSTICA METROPOLITANA;"

De acordo com a denunciante, mesmo quando existe a possibilidade de se prestar cumulativamente o serviço de transporte convencional com o serviço de transporte complementar (Art. 6º, inciso XXX), deve-se verificar se o serviço de transporte público convencional não atende de forma qualitativa e quantitativa a demanda existente. A insuficiência de atendimento será então suprida pelo serviço de transporte complementar, conforme padrões operacionais estabelecidos pelo DER/PB através de estudos técnicos. Afirma, no entanto, que de acordo com o parecer datado de 20/05/2019, inserto no procedimento administrativo nº 00005.002118/2019-0, o próprio Diretor de Planejamento do DER-PB assumiu não existir quaisquer estudos técnicos que viabilizasse a prestação do serviço complementar de transporte. Também no Edital de Licitação não havia qualquer previsão para operação de transporte complementar em quaisquer das linhas objeto da contratação administrativa.

A denunciante requer a concessão de medida cautelar com vistas:

- a) a suspender a Resolução nº. 001/2019 – CGSTPS do DER/PB, bem como os processos administrativos nº. 00005.002118/2019-0 e nº. 00005.004716/2019-1, e/ou qualquer outro que trate sobre a implementação do transporte complementar de passageiros na linha Marcos Moura/João Pessoa;
- b) a que o DER/PB seja compelido a fiscalizar e coibir o transporte clandestino de passageiros, especialmente na linha objeto da discussão.

Em sua análise, a Auditoria entende, a princípio, que a exploração da Linha Marcos Moura/João Pessoa, via BR-230 pelo STPC/PB, se deu sem os requisitos exigidos pela Lei nº. 10.340/14, bem como pelo Decreto nº. 38.196/18. No entanto, para se concluir acerca da necessidade da concessão da medida cautelar, com vistas a suspender a Resolução nº. 001/2019 – CGSTPS, o Órgão Técnico entende necessária a notificação da autoridade responsável do DER/PB, para que traga esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela denunciante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17287/19

Notificado, o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Presidente do Conselho Gestor do Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba, informa que os termos de permissão concedidos não estão vigentes, que nenhum dos motoristas cadastrados e beneficiados com o termo de permissão pública para prestação de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros apresentou veículos com as características exigidas para entrarem em operação, ou seja, não receberam "Ordem de Serviço".

Quando da análise da defesa, a Unidade Técnica destaca o conteúdo do Art. 4º, da Lei 10.340/14, que instituiu o Serviço de Transporte Público Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba (STPC/PB). Segundo o referido dispositivo, a permissão para exploração do STPC/PB será precedida, obrigatoriamente, de estudos técnicos, aprovados pelo DER/PB, ouvido o Conselho Gestor de que trata o art. 9º, devendo conter a descrição do objeto pretendido, a justificativa para a ação proposta, e as especificações técnicas detalhadas de: área de atuação, pontos de embarque e desembarque, itinerários, frequências, tabelas horárias, número de identificação do veículo e da linha e padronização visual específica. No caso em tela, o DER não acostou aos autos os estudos técnicos anteriores e necessários para a concessão da permissão de exploração do STPC/PB, afirmando apenas que os termos de permissão concedidos não estão vigentes, uma vez que nenhum dos motoristas cadastrados e beneficiados com o termo de permissão pública para prestação do serviço apresentaram veículos com as características exigidas para entrarem em operação.

Considerando indícios suficientes de vícios na concessão da Resolução nº. 001/2019 – CGSTPS, bem como do Termo de Permissão Pública nº. 0001/2019, e que a não suspensão dos instrumentos citados acarretará grave prejuízo jurídico e econômico à Administração, bem como à denunciante, a Auditoria recomenda, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, a CONCESSÃO DE CAUTELAR com vistas a SUSPENDER a Resolução nº. 001/2019 – CGSTPS, bem como do Termo de Permissão Pública nº. 0001/2019.

O Processo seguiu ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu Parecer no qual expõe o seguinte entendimento:

"(...) de um lado diante da ausência de comprovação de prejuízo econômico-financeiro pelo denunciante e, por outra banda, diante da ausência de vigência da permissão concedida para prestação de serviço de transporte complementar, tem-se a perda do objeto da presente denúncia, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para que observe o rito legal e regulamentar nas contratações, com especial atenção ao cumprimento dos requisitos previstos na Art. 4º, Lei 10.340/14."

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17287/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A denúncia, apresentada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, diz respeito à autorização de realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita) / Distrito Industrial (João Pessoa).

No que se refere à procedência da denúncia, verificou-se que a Resolução Nº. 001/2019, do Conselho Gestor do Sistema de Transporte Público Complementar de Passageiros, aprovou os termos do Parecer nº. 001/2019/CGSTPC, que foi favorável à exploração da Linha Marcos Moura/João Pessoa, via BR 230, pelo Serviço Complementar de Passageiros do Estado da Paraíba, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, doc. fls. 128/129.

No tocante à possibilidade de se autorizar a realização do referido serviço, conforme já relatado nos autos, existe a proibição expressa da implantação de transporte complementar em linhas onde haja o transporte regular convencional de característica metropolitana. A exceção seria no caso de o serviço de transporte público convencional não atender de forma qualitativa e quantitativa a demanda existente. Para verificação de tal possibilidade, estudos técnicos seriam necessários. Tais estudos, no entanto, não chegaram a ser realizados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue procedente a presente denúncia;
2. assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Presidente do Conselho Gestor de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de tornar sem efeito a Resolução Nº. 001/2019, do CGSTPC, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Maio de 2020 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO